



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084653 - MG (2026/0116337-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THIAGO LUCAS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER CORDEIRO LIMA - MG104899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 312, 313 E 319 DO CPP. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. O agravante está preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, ocorrido em 31 de janeiro de 2026, previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP.
3. A Defesa busca a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia; (iii) saber se as condições pessoais favoráveis e a apresentação espontânea afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está lastreada em gravidade concreta do delito e *modus operandi* com perseguição e execução mediante golpes de faca, o que revela risco à ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.
6. A conveniência da instrução criminal justifica a segregação, diante do risco de coação ou influência indevida sobre testemunhas presenciais, inclusive o filho da vítima e indivíduos que acompanhavam o acusado.

7. O histórico de agressões anteriores contra a mesma vítima indica escalada de violência e reforça o *periculum libertatis*.
8. A apresentação espontânea enfraquece o fundamento relativo à aplicação da lei penal, mas não afasta os pilares referentes à ordem pública e à instrução criminal.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando há elementos concretos de risco.
10. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas para neutralizar os riscos apontados, inclusive de intimidação de testemunhas.
11. A contemporaneidade dos fundamentos está presente, pois os motivos da custódia persistem e guardam nexos temporal com os fatos de 31 de janeiro de 2026.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084653 - MG(2026/0116337-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THIAGO LUCAS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER CORDEIRO LIMA - MG104899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 312, 313 E 319 DO CPP. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. O agravante está preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, ocorrido em 31 de janeiro de 2026, previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP.
3. A Defesa busca a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia; (iii) saber se as condições pessoais favoráveis e a apresentação espontânea afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está lastreada em gravidade concreta do delito e *modus operandi* com perseguição e execução mediante golpes de faca, o que revela risco à ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

6. A conveniência da instrução criminal justifica a segregação, diante do risco de coação ou influência indevida sobre testemunhas presenciais, inclusive o filho da vítima e indivíduos que acompanhavam o acusado.
7. O histórico de agressões anteriores contra a mesma vítima indica escalada de violência e reforça o *periculum libertatis*.
8. A apresentação espontânea enfraquece o fundamento relativo à aplicação da lei penal, mas não afasta os pilares referentes à ordem pública e à instrução criminal.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando há elementos concretos de risco.
10. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas para neutralizar os riscos apontados, inclusive de intimidação de testemunhas.
11. A contemporaneidade dos fundamentos está presente, pois os motivos da custódia persistem e guardam nexo temporal com os fatos de 31 de janeiro de 2026.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO LUCAS RIBEIRO DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 83/90) que denegou a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ocorrido em 31 de janeiro de 2026.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que a prisão preventiva configura constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo do *periculum libertatis*, ressaltando que a apresentação espontânea em 03 de fevereiro de 2026 afasta o argumento de fuga.

Sustentou que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Apontou que inexistente risco à instrução criminal, porquanto as testemunhas presenciais referidas são, respectivamente, primo e amigo de infância do agravante. Afirmou que o filho da vítima não teria presenciado integralmente os fatos.

Ressaltou, por fim, a ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, pois a preventiva foi decretada com base em premissa equivocada de fuga.

Argumentou a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requeru a concessão da ordem para suspender os efeitos da decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, com expedição de contramandado de prisão garantindo ao agravante responder o processo em liberdade. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 83/90, deneguei a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada com a reconsideração da decisão agravada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ocorrido em 31 de janeiro de 2026.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Argumentou a inexistência de risco à instrução, dada a relação com as testemunhas, e questionou o depoimento do filho da vítima, ressaltando a primariedade e os bons antecedentes do agravante. Destacou a falta de contemporaneidade da custódia e a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, requerendo a concessão da ordem para responder ao processo em liberdade.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *mandamus* com a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a

demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 18/22; grifamos):

Extrai-se dos autos que o magistrado primevo, ao constatar a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, entendeu pela necessidade de decretar a prisão preventiva do paciente, em 04 de fevereiro de 2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme decisão juntada (doc. de ordem nº 04), a medida extrema está fundamentada na gravidade concreta da conduta, em especial diante do modus operandi – perseguição e execução da vítima em local ermo – bem como na escalada de violência, vez que o paciente já havia agredido o ofendido no ano de 2025. Ademais, a custódia foi justificada pela conveniência da instrução criminal, visando proteger as testemunhas presenciais de possível coação ou influência indevida, e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da suposta evasão do local do crime.

(...)

Posteriormente, em 23/02/2026, após provocação da defesa, o magistrado indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando que, embora a necessidade da medida cautelar extrema para assegurar a aplicação da lei penal tenha sido enfraquecida em decorrência da comprovação da apresentação espontânea do paciente às autoridades policiais, os demais motivos que a ensejaram ainda persistem (doc. de ordem 08).

A propósito, cite-se:

“(...)A decisão que decretou a prisão do requerente (ID 10621157635) o fez com base em três fundamentos: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. O ponto central da argumentação defensiva reside na alegação de que a premissa da fuga é inverídica, o que, em tese, abalaria o decreto prisional. De fato, assiste razão à defesa ao comprovar, por meio do Termo de Declaração (ID 10623651091), que o réu se apresentou voluntariamente à Delegacia de Polícia antes mesmo do oferecimento da representação ministerial. Este é, sem dúvida, um fato novo e relevante, que deve ser ponderado. A apresentação espontânea, acompanhada de advogado, é um ato que, a princípio, milita em favor do réu e enfraquece o fundamento da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, no que tange ao risco de fuga iminente. Contudo, a prisão preventiva não se sustentava unicamente neste pilar. Os demais fundamentos que a motivaram não apenas permanecem hígidos, como se mostram preponderantes e suficientes, por si sós, para justificar a manutenção da segregação. O fumus comissi delicti resta incontroverso e, inclusive, fortalecido pela própria confissão parcial do réu em sede policial, onde admitiu ter desferido golpes de faca contra a vítima. Já o periculum libertatis persiste de

forma cristalina. A garantia da ordem pública encontra-se gravemente ameaçada. O modus operandi do delito — que envolveu, segundo os autos, uma perseguição deliberada, o abandono da motocicleta pela vítima em sua tentativa de fuga para uma área de mata, e a subsequente execução com golpes de faca — denota frieza, violência exacerbada e total desprezo pela vida humana. Some-se a isso o histórico documentado de agressões anteriores contra a mesma vítima (REDS 2025-045076202-001), o que evidencia uma perigosa escalada de violência que culminou no resultado fatal. A liberdade do agente, em uma comunidade rural pequena onde os fatos geraram natural comoção, representa um risco concreto à paz social e à sensação de segurança coletiva. Ademais, a conveniência da instrução criminal impõe a manutenção da custódia. As testemunhas oculares diretas são o filho menor da vítima e os próprios indivíduos que acompanhavam o réu no momento do crime. Em um ambiente rural, onde os laços comunitários são estreitos e as pressões sociais são intensas, a liberdade do acusado gera um fundado e concreto temor de coação ou influência indevida sobre essas testemunhas cruciais, o que poderia comprometer de forma irremediável a busca pela verdade real na fase judicial que se avizinha. Neste contexto, as condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, embora relevantes, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando confrontadas com a gravidade concreta do crime e o risco efetivo à instrução processual, conforme pacífica jurisprudência. Por fim, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se, no presente caso, absolutamente insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos apontados. Monitoração eletrônica ou proibições de contato não seriam capazes de impedir a sutil, porém eficaz, intimidação de testemunhas em uma pequena comunidade, nem de acautelar a ordem pública abalada por um crime de tamanha brutalidade. (...)”

Observa-se, portanto, que as decisões encontram-se devidamente fundamentadas, tendo sido demonstrada a excepcionalidade da prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal em sua manutenção.

*Registro que **a contemporaneidade da medida está configurada**, vez que a medida extrema está fundamentada na gravidade concreta dos fatos ocorridos em 31 de janeiro de 2026, há pouco mais de trinta dias, e na necessidade de proteger as testemunhas presenciais de possível coação ou influência indevida.*

Importante ressaltar que, embora a prisão tenha sido decretada em 04 de fevereiro de 2026, passados 30 dias, o mandado permanece em aberto.

Reitero que, no caso vertente, a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. O decreto prisional, datado de 04 de fevereiro de 2026, ampara-se em elementos concretos que demonstram tanto o *fumus comissi delicti* quanto o *periculum libertatis*, observando os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No ponto, a custódia cautelar justifica-se pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada da conduta e do *modus operandi* empregado no suposto crime de homicídio qualificado. Extrai-se dos autos que o agravante teria perseguido a vítima, que se viu forçada a abandonar seu veículo e fugir para uma área de mata, onde foi executada mediante golpes de faca. Essa dinâmica revela periculosidade social que transborda a gravidade abstrata do tipo penal.

Somado a isso, a segregação encontra lastro na evidência de uma escalada de violência, uma vez que há registro documental de agressões anteriores perpetradas pelo agravante contra a mesma vítima no ano de 2025. Esse histórico demonstra que a liberdade do agente representa um risco real à paz social e à segurança coletiva, especialmente em uma comunidade rural de pequeno porte onde os fatos geraram notória comoção.

Por outro lado, ratifico que a manutenção da prisão também se faz imprescindível por conveniência da instrução criminal. As instâncias ordinárias salientaram que as testemunhas presenciais incluem o filho menor da vítima e indivíduos que acompanhavam o agravante, de modo que a soltura do acautelado poderia gerar um fundado temor de coação ou influência indevida, comprometendo a busca pela verdade real em um ambiente de estreitos laços comunitários.

Consoante o acórdão impugnado, ressalta-se que, embora a Defesa tenha provocado o juízo em 23 de fevereiro de 2026 demonstrando a apresentação espontânea do agravante — fato que enfraquece, em tese, o fundamento da prisão para assegurar a aplicação da lei penal no que tange ao risco de fuga —, os demais pilares da decisão permanecem hígidos.

Outrossim, ratifico que o Tribunal local demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Considerou-se que mecanismos como o monitoramento eletrônico não seriam capazes de neutralizar o risco de intimidação das testemunhas ou de acautelar a ordem pública.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Acrescenta-se que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes,

Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Nesse sentido:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE **HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.***

1. Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade da conduta consubstanciada na tentativa de homicídio qualificado, com disparos realizados em via pública, sendo a vítima atingida na região do joelho.

*2. Além disso, consignou o **risco de reiteração delitiva**, porquanto o envolvimento do acusado em diversos outros registros de ocorrências, incluindo homicídios, roubos e ameaças, demonstra a sua propensão à prática reiterada de delitos, principalmente ligados a organizações criminosas"(e-STJ fl. 19).*

*3. Nesse contexto, é cediço nesta Corte que **"a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"** (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).*

4. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 992.656/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO (REINCIDÊNCIA, MAUS ANTECEDENTES E AÇÕES PENAIS EM CURSO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 209.812/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela defesa, pleiteando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo na formação da culpa. O paciente está preso preventivamente, acusado de homicídio qualificado (art.

121, §2º, II, III e IV, CP). O pedido busca, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve excesso de prazo na formação da culpa que justificaria a soltura do paciente;

(ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente em relação à garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo admitida certa variação dos prazos processuais conforme as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, não se verifica morosidade injustificada ou negligência processual, especialmente diante da complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus e atos processuais regulares.

4. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado) e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outras ações penais em curso contra o paciente, por crimes de tráfico de drogas e outro homicídio.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a periculosidade do agente, demonstrada pela pluralidade de ações penais, constitui fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que apontem a indispensabilidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

(HC n. 926.473/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

No tocante à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO OU DIMINUIÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.
2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
4. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente possui histórico criminal por tráfico de drogas e foi recentemente preso com mais de 100 kg de skunk e uma pistola do tipo "Glock".
5. A custódia cautelar também foi fundamentada na existência de indícios concretos de que o acusado integra organização criminosa e mantém atuação ativa e estruturada no tráfico internacional de entorpecentes, movimentando expressivos valores e articulando a distribuição contínua de grandes quantidades de droga, inclusive com indícios de remessas semanais de 50 kg de skunk provenientes do Uruguai.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.
5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Por sim, reafirmo que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.653 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116337-5

Número de Origem:
10000260834049000 50003424920268130624

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER CORDEIRO LIMA

ADVOGADO : WAGNER CORDEIRO LIMA - MG104899

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : THIAGO LUCAS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO LUCAS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : WAGNER CORDEIRO LIMA - MG104899

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026